



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO** **RTSum 0000637-60.2018.5.11.0010**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/06/2018

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Associados:** 0001303-16.2017.5.11.0004 ; 0000257-25.2018.5.11.0014 ; 0000401-11.2018.5.11.0010

**Partes:**

**AUTOR:** SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. - CNPJ:  
04.603.197/0001-04

**ADVOGADO:** JOSE PERCEU VALENTE DE FREITAS - OAB: AM7200

**RÉU:** SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E  
NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
10ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTSum 0000637-60.2018.5.11.0010  
AUTOR: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO  
EST.DO AM.  
RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO  
DE MA NAUS E NO AMAZONAS

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo **SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS** contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM**.

O autor expõe, na inicial, que, desde o dia 29/05/2018, os dirigentes sindicais e seus membros vêm coagindo trabalhadores e descumprindo comandos judiciais, gerando transtornos à população manauara em razão das paralisações no sistema de transporte coletivo.

Relata que o sindicato suscitado vem deliberadamente descumprido a decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, nos autos nº 000203-04.2018.5.11.0000, a qual determinou "**a abstenção integral por parte do Sindicato e da categoria dos empregados** em transporte rodoviário e urbano coletivo de Manaus e do Amazonas de paralisar as atividades de transporte coletivo".

Relata que a retenção dos ônibus vem ocorrendo nos portões das garagens de ônibus das empresas concessionárias, em que membros do reclamado se posicionam diariamente às 04h da manhã e controlam os veículos que irão sair, **com prática de atos de coação contra os empregados** que não aderem ao movimento grevista. Afirma que, como amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o ato de reter a frota de ônibus continuará a persistir neste dia 02/06/2018 e dias seguintes, com o gravame de ser de 70% da frota de ônibus, podendo novamente chegar em 100%. Assim, entende ser necessária a adoção de outras medidas, requerendo a expedição de **mandado inibitório** em face do sindicato requerido, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir os direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Manaus

Até aqui, é o relatório.

Inicialmente, sublinho que, embora conste dos registros do PJe que a ação foi ajuizada às 3h26 da madrugada de hoje, apenas às 10h36, conforme registro telefônico, foi este Plantão acionado. É importante destacar que, como o juiz plantonista não tem acesso automático às ações que são distribuídas às Varas em que não atua ordinariamente, e como também não existe um sistema de "alarme" do plantão, este juízo de urgência só toma conhecimento delas se houver o chamado telefônico. Com isso, digo que eventual demora que se possa imputar à presente resposta não é responsabilidade deste serviço do Tribunal.

Observo que, no expediente de plantão na noite de ontem (01/06/2018), no processo n. DCG 0000203-04.2018.5.11.0000, ao apreciar pedido do mesmo teor, a Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes decidiu na linha da competência do Juízo de 1º Grau para o julgamento da matéria, com fundamento no artigo 114, II, da Constituição Federal, o que se consolida neste momento.

Decido, também, que, dada a relevância e evidente urgência da matéria, ela seja submetida a este Juízo excepcional do Plantão.

Como já expus, anteontem, na apreciação de medida liminar no autos do Processo n. 0000614-93.2018.5.11.0017, a aplicação concreta dos Direitos Fundamentais implica um exercício permanente de compatibilização de possíveis conflitos entre normas. Naquela assentada, sublinhei que o direito de greve, em sua essência, é um exercício de rebeldia, de anarquia, no seu sentido político mais clássico de contrariedade à ordem vigente. Contudo, o avanço da legislação e da doutrina respeitantes aos Direitos Humanos Fundamentais determinou, primeiro, que o exercício da rebeldia fosse ele mesmo "regulado" pelo Direito. Desse modo, a possibilidade de recusar-se ao trabalho por razões de baixos salários ou por condições ambientais de trabalho inadequadas passou a ser objeto de limitações para torná-la compatível com outros Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, repito que a Constituição Federal prevê que, no exercício do direito de greve, "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Assim, uma das possíveis restrições ao direito de greve está no respeito às necessidades da **comunidade**. Noutras palavras, a anarquia primal cede lugar, hoje, a um regime de exercício de direitos comportado pelo sistema normativo.

Assim, com todo o respeito que possam merecer as reivindicações da categoria dos rodoviários, a greve deles impacta necessidades da comunidade. Não por outra razão, a atividade de transporte coletivo faz parte do rol das atividades essenciais nos termos do artigo 10, V, da Lei 7783/89, como destacado, inclusive, na petição inicial.

Como se pode colher das matérias jornalísticas veiculadas desde a manhã de ontem, a classe dos rodoviários, notoriamente instruída por seus líderes sindicais, organizou uma sequência de atos tendentes à manutenção de um movimento paredista em desacordo com as regras estabelecidas judicialmente: **a) obstrução de vias públicas no centro de Manaus com o estacionamento ilícito dos coletivos; b) retirada desses veículos das vias com recolhimento às garagens.**

Novamente, então, ao fim do dia de ontem, os ônibus regulares não circularam, em insistente violação às ordens judiciais emanadas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O requerente vem, portanto, por esta ação, assim como o fez a Procuradoria Municipal, no plantão de 31/05/2018, buscar viabilizar a continuidade do serviço público que é concedido a suas associadas. Pleiteia, no caso, a expedição de mandado de conteúdo inibitório em face do sindicato demandado, nas pessoas de seus dirigentes, para que sua diretoria, membros e demais apoiadores se abstenham de praticar atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Manaus.

Afora o fundamento no artigo 567 do Código de Processo Civil, é preciso sublinhar que a pretensão veiculada pela petição do autor também tem fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, bem definido por Celso Ribeiro Bastos, meu saudoso professor:

*"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"... "Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória."(Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 165)*

Demonstrado, inclusive pelo que é público e notório (artigo 374 do CPC), o abuso no exercício dos atos relativos aos direito de greve, acolho o pedido de interdito proibitório apresentado pelo autor, para o fim de determinar ao réu, seus dirigentes, prepostos e apoiadores que **se abstenham de praticar quaisquer atos violadores da posse e da propriedade das empresas representadas pelo autor, notadamente no que diz respeito à turbação de posse de suas garagens e ao ilegal cerceamento do livre acesso a essas garagens por seus funcionários ou usuários.**

Acolho igualmente o pedido na parte em que se pugna por se manterem **eventuais manifestantes, carros de som e outros materiais usados nas manifestações a uma distância mínima de 100 metros da entrada das entradas das garagens.**

Imponho ao réu **multa de R\$ 50.000,00 para cada episódio de desobediência à presente ordem, além da possível responsabilização civil e penal pelos atos pessoais de desobediência porventura cometidos por seus representantes, membros, diretores e apoiadores, arrolados ou não na petição inicial.**

A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR todo apoio policial necessário e realizar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 212 a 214 do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado deve ser realizado nos seguintes endereços: a) RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., com garagem localizada na Av. Camapuã, 921 Cidade Nova, CEP: 69.097 720 -Manaus/AM; b) VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, com garagem localizada na Rua Caucaia, 200, Redenção, CEP 69047 690; c) VEGA MANAUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., com garagem localizada na Av. do Turismo, 6000, Tarumã, CEP 69.041-010, Manaus AM; d) INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, com garagem localizada na Av. Rodrigo Otávio, n. 1.750, Bairro Crespo; e) VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., com garagem na Av. Laguna, 17, Nova Esperança; f) AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., com garagem localizada à Av. Comendador José Cruz, 1950, Bairro Lago Azul, Manaus/AM; g) EXPRESSO COROADO LTDA., com garagem localizada na Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo; h) AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA., com garagem localizada na Caraúba esquina c/ Rua Capitão Pedro C. Favela, 16, sala Cidade Nova, Manaus/AM; i) Global GNZ Transportes LTDA, com garagem localizada na Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José.

MANAUS, 2 de Junho de 2018

**GERFRAN CARNEIRO MOREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
17e9f72	02/06/2018 12:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão